EDcl no HABEAS CORPUS Nº 491.703 - SP (2019/0030606-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MARIO MARQUES FRANCISCO
ADVOGADO : GIANLUCA MARTINS SMANIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

MARIO MARQUES FRANCISCO opõe embargos de declaração à decisão de fls. 95-97, em que concedi, *in limine*, a ordem de habeas corpus, **para determinar a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos imposta ao réu até o trânsito em julgado da condenação.**

O embargante alega **omissão** no referido *decisum*, no tocante ao pedido de **suspensão da execução provisória da pena de multa**. Aponta decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.763.125 e HC 457.686) que obstaram a execução da pena de multa enquanto pendente recurso especial ou extraordinário.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a apontada omissão, a fim de constar expressamente na parte dispositiva a determinação de suspensão da execução provisória tanto das penas restritivas de direitos como da pena de multa impostas ao ora embargante nos autos da Apelação Criminal n. 0014513-25.2006.4.03.6181.

Decido.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, diante da omissão no julgado acerca da pena de multa aplicada de forma cumulativa à pena privativa de liberdade.

Ab initio, verifico que o pleito **não caracteriza ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente,** haja vista que, em nenhuma hipótese, ocorrerá a conversão da referida reprimenda, em razão de seu inadimplemento, em pena privativa de liberdade.

Com efeito, os Tribunais superiores tem asseverado que a multa criminal deve ser executada por meio da adoção dos procedimentos próprios da execução fiscal no juízo da Vara de Fazendo Pública.

De qualquer sorte, a própria legislação penal (arts. 50 e 51 do CP c/c a Lei n. 6.830/1980) prevê que o condenado poderá, voluntariamente, pagar a multa imposta em sentença penal condenatória, **após o trânsito em julgado da ação penal**, no prazo de 10 dias contados da intimação para a realização do pagamento. **A execução da pena de multa só ocorrerá quando o condenado, embora notificado para efetuar o pagamento voluntário da pena de multa imposta, não o realiza no prazo legal.**

Pelo que se infere da petição inicial **ainda não houve a notificação para que o réu, ora embargante, efetue o pagamento voluntário,** de modo que o impetrante impugnou, tão somente, a probabilidade de vir a ser executado antes do trânsito em julgado da condenação, sem indicar **a existência de eventual notificação para a realização do pagamento da pena de multa.**

Fica, assim, evidente, na espécie, **a falta de interesse processual**, visto que não cabe ação de habeas corpus contra o chamado ato de hipótese, notadamente, nos casos em que não fica configurada ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A petição inicial não faz nenhuma alusão a eventual decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça, o que evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originariamente a causa.
> 2. **O impetrante impugna, tão somente, a probabilidade de vir a ser preso, sem indicar a existência de eventual ação penal ou investigação contra o paciente. Resta, pois, evidente, na espécie, a falta de interesse processual, visto que não cabe ação de habeas corpus contra o chamado ato de hipótese.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 321.715/AP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 29/9/2015, destaquei)

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**